

PARECER JURÍDICO N.º 51 / CCDD-LVT / 2010

Validade • **Válido**

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO **DIRIGENTES E CHEFIAS**

QUESTÃO

- *Possibilidade do órgão autárquico atribuir “funções de chefia” ou “coordenação de serviços” a um seu trabalhador, titular da “categoria de técnico superior na modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto” e, em caso de verificação daquela possibilidade, qual seria a remuneração devida pelo exercício das referidas funções.*
- *Mais informou aquela Junta de Freguesia, com vista a fornecer todos os elementos necessários para uma completa apreciação do assunto que: presentemente, conta com 30 trabalhadores, seis dos quais são assistentes técnicos, dois são técnicos superiores e vinte e dois são assistentes operacionais; que o nível remuneratório do trabalhador, corresponde à 2.ª posição remuneratória, nível 15, conforme a tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas; que o mapa de pessoal não prevê nenhum posto de trabalho para o exercício de funções “de chefia”; e que os motivos de exercício dessas funções a atribuir ao trabalhador, residem no facto deste sempre ter revelado significativa competência técnica e aptidão profissional, quer no desempenho das funções para que foi contratado, quer em funções de coordenação que lhe têm sido atribuídas.*

(Dirigentes e chefias)

PARECER

A)-Da (im) possibilidade da Junta de Freguesia, atendendo ao número de postos de trabalho constantes do seu mapa de pessoal, prever nesse mapa, um posto de trabalho, correspondente a cargo dirigente, a atribuir a um trabalhador, que exerce funções correspondentes à categoria de técnico superior, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo incerto.

No que concerne à questão colocada pela Junta de Freguesia, previamente urge desde logo salientar que, no âmbito da [Lei n.º 86/2009, de 28 de Agosto](#) (concedeu autorização ao Governo para aprovar o novo regime jurídico da organização dos serviços das autarquias locais, revogando o Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril), um dos aspectos abrangidos pela extensão da autorização legislativa concedida, era o de se determinar que a organização interna dos serviços das juntas de freguesia deveria ser adequada às atribuições das mesmas e ao respectivo pessoal e poderia incluir a existência de unidades orgânicas, chefiadas por um dirigente intermédio de segundo grau, desde que estas dispusessem, no mínimo, de cinco funcionários, dos quais dois sejam técnicos superiores (vide alínea s), do art. 3.º).

Nesta esteira, no uso da referida autorização legislativa, o Governo, através do [Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro](#), veio estabelecer o regime jurídico da organização dos serviços das autarquias locais, nomeadamente dos serviços da administração autárquica dos municípios e das freguesias (arts. 1.º e 2.º).

Com efeito, resulta do art. 4.º, do citado diploma que, a estrutura interna da administração autárquica, assenta em “unidades orgânicas”, as quais são lideradas por pessoal dirigente e, “subunidades orgânicas”, as quais são lideradas por pessoal com funções de coordenação.

Ainda neste contexto, à Junta de Freguesia, sob proposta do respectivo presidente, compete, entre outras matérias: criar unidades orgânicas flexíveis e definir as respectivas atribuições e competências, dentro dos limites fixados pela assembleia de freguesia¹, bem assim, a afectação ou reafectação do pessoal do respectivo mapa, cfr. alíneas a) e b), do art. 14.º, do Decreto-Lei n.º 305/2009.

De acordo com o regido do n.º 2, do art. 15.º, do diploma citado, as unidades orgânicas a serem incluídas na organização interna das juntas de freguesia, são chefiadas por um dirigente intermédio de segundo grau.

Nos termos do n.º 6, daquela norma, aos cargos de direcção intermédia do segundo grau das freguesias é aplicado, com as devidas adaptações, o estatuto do pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados.

¹ Registe-se que em harmonia com o previsto nas alíneas m) e n), do n.º 2, do art. 17.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias), à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, compete: aprovar o modelo de estrutura orgânica; definir o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e o número máximo total de subunidades orgânicas, alíneas a), b) e c), do art. 13.º, do Decreto-Lei n.º 305/2009.

PARECER JURÍDICO N.º u / CCDR-LVT / 2010

A este propósito, o [Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril](#) (visa proceder à adaptação do Estatuto do Pessoal Dirigente às especificidades da administração local autárquica), mandou aplicar o Estatuto do Pessoal Dirigente, previsto na [Lei 2/2004, de 15 de Janeiro](#), com excepção da secção III do capítulo I, apenas ao pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, dado que o n.º 3, do art. 1.º, previu no sentido de que o estatuto do pessoal dirigente de outras entidades autárquicas (como sendo as juntas de freguesia) ou equiparadas é regulado por legislação especial.

No entanto, o n.º 1, art. 9.º, do Decreto-Lei n.º 93/2004, estabeleceu que o recrutamento para os cargos de direcção intermédia dos primeiro e segundo graus das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, é feito nos termos previstos nos n.os 1 e 2 do art. 20.º da aludida Lei n.º 2/2004, logo, em virtude do n.º 6, do mencionado art. 15.º, do Decreto-Lei n.º 305/2009, aos cargos de direcção intermédia do segundo grau das juntas de freguesia, é aplicável o dito art. 20.º.

E de outra forma não poderia ser, pois a alínea t)², do art. 3.º, da Lei n.º 86/2009, de 28 de Agosto (concedeu autorização ao Governo para aprovar o novo regime jurídico da organização dos serviços das autarquias locais), assim o impôs.

Desta feita, conforme estatuí o n.º 1, do art. 20.º, do Decreto-Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro (Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado), com a alteração introduzida pela [Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto](#), constata-se que em regra, os titulares dos cargos de direcção intermédia (são cargos de direcção intermédia do segundo grau, o de chefe de divisão, vide n.º 4, do art. 2.º), são recrutados, por procedimento concursal, nos termos do art. 21.º, de entre funcionários, detentores do grau académico de licenciatura, sem prejuízo de outros mais requisitos legais cumulativos, incluindo a possibilidade de subsidiariamente ser possível o recrutamento de pessoal ainda que não possuidor de licenciatura.

Ora, no caso em apreço, o trabalhador, ao qual a Junta de Freguesia pondera atribuir funções dirigentes, encontra-se a exercer funções públicas, em regime de contrato (na modalidade já referida), correspondentes à categoria de técnico superior, pelo que depreendemos nós, o trabalhador possuirá o nível habilitacional, em regra, correspondente ao grau de complexidade funcional exigível para integração naquela carreira, ou seja, licenciatura (vide alínea c), do art. 44.º, n.º 2, do art. 49.º, da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#) e, mapa anexo)³.

Como mais adiante melhor explanaremos, o exercício de funções de técnico superior, em regime de contrato, independentemente da sua modalidade, não se traduz numa integração de carreira geral ou especial, no âmbito da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Porém, independentemente do trabalhador presentemente reunir ou poder vir a reunir os requisitos legais para o recrutamento para o cargo de direcção intermédia do segundo grau, fixados nos n. os 1 e 2, do art. 20.º, do Estatuto do Pessoal Dirigente, jamais poderíamos olvidar que, aquando da criação pela Junta de Freguesia, de unidade orgânica, obrigatoriamente a ser chefiada por um dirigente intermédio do segundo grau, impreterivelmente teriam de ser preenchidos, os requisitos legais contidos no n.º 2, do art. 15.º, do Decreto-Lei n.º 305/2009, ou seja, que a organização interna dos serviços das juntas de freguesia pode incluir a existência de unidades orgânicas, chefiadas por aqueles dirigentes, desde que estas disponham, no mínimo, de cinco funcionários, dos quais dois sejam técnicos superiores.

Aliás, tal requisito, vai de encontro àquilo que foi estabelecido na alínea s), do art. 3.º, da Lei n.º 86/2009, de 28 de Agosto (voltamos a lembrar que concedeu autorização ao Governo para aprovar o novo regime jurídico da organização dos serviços das autarquias locais).

Logo, no caso vertido, atendendo à descrição efectuada pela Junta de Freguesia, do respectivo mapa de pessoal e, como já dissemos mais atrás, verifica-se que existem nesse mapa "dois técnicos superiores", presumindo nós que, o trabalhador em causa, é um deles (em rigor, exercendo funções públicas, em regime de contrato a termo resolutivo incerto para a categoria de técnico superior).

Assim, presentemente, não se nos afigura que seja possível prever no mapa de pessoal daquele órgão autárquico, o aludido cargo, em virtude do n.º 2, do abordado art. 15.º, do Decreto-Lei n.º 305/2009, fazer depender a criação de unidades orgânicas, da existência, no mínimo de cinco funcionários, dos quais dois sejam técnicos superiores, ora, caso o trabalhador fosse nomeado para o cargo de dirigente, automaticamente, deixaria de ser possível integrar dois técnicos superiores nessa unidade, conseqüentemente, não seria possível observar o referido critério legal exigido para esse fim.

B)-Da (im) possibilidade do trabalhador exercer funções na categoria de coordenador técnico, da carreira de assistente técnico

² Reza assim a norma (...) Definir que aos cargos de direcção intermédia de segundo grau das freguesias é aplicado, com as devidas adaptações, o estatuto do pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados (...).

³ Esta disciplina rege as juntas de freguesia, em virtude do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, ao ter procedido à adaptação à administração autárquica da Lei n.º 12-A/2008, não ter introduzido qualquer especificidade, quanto a esta matéria.

PARECER JURÍDICO N.º u / CCDR-LVT / 2010

Sem embargo, o n.º 3, do art. 15.º, do mencionado Decreto-Lei n.º 305/2009, ainda abre a possibilidade de poderem ser criadas na organização interna dos serviços das juntas de freguesia, subunidades orgânicas, integradas ou não em unidades orgânicas, desde que disponham, no mínimo, de quatro trabalhadores integrados em carreiras de grau 2 de complexidade, quando estejam predominantemente em causa funções de natureza executiva.

De acordo com o estabelecido na alínea b), do n.º 2, do art. 4.º, do mesmo diploma, as subunidades orgânicas são lideradas por pessoal com funções de coordenação.

Assim, dado que o [Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro](#), ao ter procedido à adaptação à administração autárquica do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas), em obediência ao estatuído n.º 2, do art. 3.º⁴, desta última Lei, não ter introduzido, no que respeita às autarquias locais, qualquer especificidade no âmbito dos graus de complexidade funcional de cada carreira, previstos no art. 44.º, da Lei n.º 12-A/2008, verificamos que, nos termos da alínea a), do n.º 1, desta norma, são de grau 2, quando se exija a titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado.

Ainda nesta linha, nos termos do n.º 2, do art. 49.º⁵, da Lei n.º 12-A/2008, o qual se reporta à enumeração e caracterização das carreiras gerais, conjugado com o mapa anexo a esta Lei, correspondem à categoria de coordenador técnico, da carreira de assistente técnico, as funções de chefia técnica e administrativa em uma subunidade orgânica ou equipa de suporte, por cujos resultados é responsável.

Por conseguinte, mesmo que se reunissem os requisitos legais, previstos no n.º 3, do art. 15.º, que subsistem à criação de uma subunidade orgânica no seio de uma junta de freguesia, essa unidade, como já atrás dissemos, apenas poderia vir a ser liderada por pessoal com funções de coordenação, o qual necessariamente teria de ser recrutado, de entre pessoal previamente integrado na carreira de assistente técnico, uma vez que se trata de uma carreira pluricategorial, que envolve a categoria de coordenador técnico, n.º 3, do art. 42.º, conjugado com os n.os 1, 2 e 3 do art. 49.º, da Lei n.º 12-A/2008 e, mapa anexo, referido no n.º 2, desta norma.

De facto, o trabalhador em causa, exerce funções de técnico superior, em sede de contrato, na modalidade de contrato a termo resolutivo, incerto, porém, não se encontra integrado na carreira de assistente técnico, neste sentido, veja-se como o art. 40.º⁶, da Lei acima referida, ao reportar-se aos trabalhadores integrados em carreiras, exclui expressamente, *à contrariu sensu* os trabalhadores em regime de contrato por tempo indeterminado e de contrato a termo resolutivo, certo ou incerto.

CONCLUSÃO

1. Considerando a descrição efectuada pela Junta de Freguesia, do respectivo mapa de pessoal, verificamos que integram esse mapa, "dois técnicos superiores", presumindo nós que, o trabalhador em causa, é um deles (em rigor, exercendo funções públicas, em regime de contrato a termo resolutivo incerto, para a categoria de técnico superior e, não integrado na carreira técnica superior).
2. Todavia, independentemente do trabalhador ao qual a Junta de Freguesia pondera atribuir funções de dirigente, presentemente reunir ou poder vir a reunir os requisitos legais que permitissem a sua nomeação como chefe de divisão, de uma unidade orgânica, não se nos afigura que seja possível prever no mapa de pessoal daquele órgão autárquico, aquele posto de trabalho.
3. Com efeito, em virtude do n.º 2, do art. 15.º, do Decreto-Lei n.º 305/2009, fazer depender a criação de unidades orgânicas na organização interna dos serviços das juntas de freguesia, da existência, no mínimo de cinco funcionários, dos quais dois sejam técnicos superiores, caso fosse possível nomear o trabalhador para aquele cargo, automaticamente, deixaria de ser possível integrar dois técnicos superiores na unidade que iria ser chefiada pelo trabalhador visado.
4. Quanto à possibilidade do trabalhador em apreço exercer funções de coordenador técnico, temos a dizer que, mesmo que se reunissem os requisitos legais, previstos no n.º 3, do art. 15.º, dos quais depende a criação de uma subunidade orgânica, no seio de uma junta de freguesia, jamais poderíamos olvidar que essa unidade, somente poderia vir a ser liderada por pessoal com funções de coordenação.

⁴ Dispõe assim o número 3, desta norma (...) *A presente lei é também aplicável, com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio, aos serviços das administrações regionais e autárquicas (...).*

⁵ Esta disciplina legal também se aplica às juntas de freguesia, uma vez que o referido Decreto-Lei n.º 209/2009, não inseriu qualquer especificidade no que respeita a este matéria.

⁶ Dispõe assim o art. 40.º (...) *Os trabalhadores nomeados definitivamente e contratados por tempo indeterminado exercem as suas funções integrados em carreiras (...).*

PARECER JURÍDICO N.º u / CCDR-LVT / 2010

5. Ora, para que seja possível atribuir funções de coordenação a um trabalhador, é necessário que o mesmo seja recrutado, de entre pessoal previamente integrado na carreira de assistente técnico, a fim de ocupar a categoria de coordenador técnico, dado que se trata de uma carreira pluricategorial, que envolve a categoria de coordenador técnico, conforme rege o n.º 3, do art. 42, conjugado com os n.os 1, 2 e 3 do art. 49.º, da Lei n.º 12-A/2008 e, mapa anexo, referido no n.º 2, daquela norma.
6. De facto, o trabalhador em causa, exerce funções de técnico superior mas, em sede de contrato, na modalidade de contrato a termo resolutivo, incerto, o que significa que não se encontra integrado em carreira geral alguma, como sendo, a carreira de assistente técnico, sendo por esta razão que não poderá ser recrutado para exercer funções na categoria de coordenador técnico.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 86/2009, de 28 de Agosto
- Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro
- Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril
- Lei 2/2004, de 15 de Janeiro
- Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro